

ORDEM DOS ADVOGADOS — INSCRIÇÃO DENEGADA  
— MANDADO DE SEGURANÇA

— *Os portadores de certificados expedidos pelas Faculdades criadas no regime da chamada lei orgânica, de 1911, ficaram obrigados a regularizar os seus cursos.*

— *Interpretação do dec. 23.487, de 20-2-33.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante : Edmundo Barreto de Almeida e Albuquerque

Mandado de segurança n.º 750 — Relator : Sr. Ministro  
HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto em processo de mandado de segurança n.º 750, do Distrito Federal, em que é recorrente Edmundo Barreto de Almeida e Albuquerque, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, em conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1947. — **José Linhares**, Presidente.  
— **Hahnemann Guimarães**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Hahnemann Guimarães** — No Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, requereu Edmundo Barreto de Almeida e Albuquerque mandado de segurança contra a decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que cancelou a inscrição do requerente, feita sob o n.º 2.001, em 13 de junho de 1934, por ser o diploma procedente da Universidade Brasileira de São Paulo e não ter sido revalidado.

Foi negado o remédio pedido em sentença de 4 de abril de 1946, que não considerou incontestável o direito pretendido, recusado, como foi, por Filadelfo Azevedo, Raul Fernandes e Levi Carneiro. Ainda que não se aceitassem os pareceres destes eminentes juristas, o mandado não podia ser concedido, pois “o que não pode ser posto em dúvida é que o requerente não podia ser inscrito na Ordem sem diploma legalizado e na legalização do seu faltava requisito essencial, como a revalidação, de rigor para os diplomas nas condições do que apresenta” (fls. 96 a 98).

Refere-se a sentença ao parecer que dei, sob o n.º 79-N, em 17 de dezembro de 1941, como Consultor Geral da República, sôbre o registro do diploma do bacharel Pedro Vergara, parecer de que remeti cópia ao Juízo, junta a fls. 75.

O requerente impugna, pelo recurso próprio, a sentença, alegando preliminarmente, que a Ordem dos Advogados julgara inútil o registro do diploma do bacharel Pedro Vergara no Departamento Nacional de Educação, embora o diploma houvesse sido conferido em 29 de dezembro de 1917, quando o ensino voltara ao antigo regime de fiscalização do Governo Federal. Quanto ao mérito, o recorrente afirma que seu diploma não estava sujeito a revalidação, sendo reconhecido como válido pelas leis do país (lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 3.º, II, a e b; decreto n.º 8.659, de 9 de abril de 1911, art. 124). Ao ser expedido o diploma em 1914, não existia no Brasil ensino algum oficializado ou fiscalizado. Aos pareceres apontados na sentença o recorrente opõe os de Clóvis Beviláqua (*Rev. do S.T.F.*, vol. XIV, pp. 133 a 135), de Monte Arrais e outros (fls. 102 a 107).

Remetendo o processo a esta superior instância, o Dr. Elmano Cruz ponderou que o Ministro Carlos Maximiliano, no aviso de 18 de janeiro de 1918, expedido em consequência do decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915, declarou inidônea a Universidade Brasileira de São Paulo. Por outro lado, o impetrante teria ajuizado na Segunda Vara da Fazenda Pública em 24 de dezembro de 1936 uma ação com o mesmo objetivo do presente pedido e julgada pelo então juiz Castro Nunes (fls. 116 a 117).

O recorrente ofereceu réplica aos esclarecimentos do Juiz, insistindo em que a Universidade Brasileira de São Paulo fôra reconhecida pela lei n.º 2.356, de 1910, art. 3.º, II, que não podia ser invalidada pelo aviso ministerial. Além disto, a inidoneidade, a que se referia o decreto n.º 11.530, de 1915, dizia respeito exclusivamente à transferência de alunos. A inidoneidade da Universidade Brasileira de São Paulo não é, além disto, ponto definitivamente estabelecido, conforme o despacho da Junta Especial criada pelo decreto-lei n.º 7.401, de 20 de março de 1945, em processo n.º 93.470-45 (*Diário Oficial* de 6-4-46, p. 5.085). A respeito da ação mencionada, o recorrente diz que não havia litispendência, quer em face do art. 329 do Código Civil, quer por se destinar aquêlê pedido não só a assegurar o direito do exercício na Seção do Distrito Federal como a anular "vários artigos do escravizador decreto criador da Ordem dos Advogados" (fls. 123 a 127).

O Sr. Procurador Geral da República opinou pela confirmação da sentença (fls. 136).

As decisões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encontram-se reproduzidas a fls. 58. A primeira decisão, de 22 de agosto de 1934, deu provimento a recurso interposto pelo Dr. Filadelfo Azevedo contra a inscrição concedida ao requerente do mandado no

Quadro da Ordem, Seção do Distrito Federal. Relatou a decisão o professor Joaquim Amazonas, fundado em que, se, de acôrdo com o decreto n.º 11.530, e a lei n.º 3.454, de 1918, “os diplomas das escolas fundadas durante o regime de 1911 estavam sujeitos à revalidação para poderem produzir efeitos legais, e se essa revalidação não foi feita por muitos; se nenhuma lei posterior declarou válidos tais diplomas não revalidados, claro que nenhum valor têm”. A segunda decisão, de 13 de junho de 1944, confirmou a primeira desprezando os embargos opostos, e insistindo no Parecer n.º 126, de 21 de maio de 1934, do Conselho Nacional de Educação, que negou registro aos diplomas expedidos pelas Faculdades criadas no regime da Lei Orgânica, se não foram revalidados, consoante a exigência do decreto n.º 11.530 e da lei n.º 3.454.

VOTO

Os autos não fornecem elementos para que se afirme a identidade entre o presente litígio e a ação proposta, em 1936, no Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública. A litispendência, como verdadeira exceção, não pode, aliás, ser suscitada de ofício pelo Juiz. Ainda que assim não fôsse, não há como se verificar a coincidência dos pedidos e de suas causas. Os fatos deduzidos nos dois juízos parecem, entretanto, divergir, porque nesta causa se trata de decisão adotada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 13 de junho de 1944, posteriormente ao pedido ajuizado na Segunda Vara da Fazenda Pública, em 24 de dezembro de 1936.

A decisão impugnada fundou-se na disposição do decreto-lei n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, art. 13, I, que exige, para inscrição no Quadro dos advogados da Ordem, ser o requerente bacharel, ou doutor, em direito, por faculdade reconhecida pelas leis da República, ou sob fiscalização permanente do Govêrno Federal, ao tempo da formatura ou ulteriormente.

A Universidade Brasileira de São Paulo, que conferiu, em 1914, diploma ao recorrente, não foi reconhecida pela lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, em que se estabeleceram os princípios a que obedeceria o uso da autorização dada ao Poder Executivo para reformar a instrução superior e secundária mantida pela União.

No exercício da autorização, o Govêrno aprovou, com o decreto n.º 8.659, de 5 de abril de 1911, a chamada Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República, e, com o decreto n.º 8.632, daquela data, o regulamento das Faculdades de Direito, dividindo o curso em seis anos escolares (art. 6.º).

Iniciando seu curso sob o regime da lei orgânica, o recorrente não poderia obter, em 1914, o diploma de bacharel em direito. Deveria, ao contrário, estar fazendo ainda seu curso jurídico, quando, em 1915, foi reorganizado o ensino secundário e superior pelo decreto n.º 11.530, de 18 de março. Dispôs esta lei, no art. 156, que poderia tornar-se válido

o curso feito em academia não equiparada às oficiais, desde que fôsse conceituada, mediante exame prestado nas academias oficiais e relativo às matérias dos três primeiros anos. Cumpria que o recorrente houvesse satisfeito êsse requisito, para obter um diploma válido.

Sob a lei orgânica, os institutos de ensino secundário e superior não expediam prôpriamente diplomas, mas um certificado (decreto n.º 8.659, art. 134). A êsse respeito, observou o Ministro da Justiça, Rivadávia Correia: “Foi sempre um anelo da burguesia a aristocratização pelos títulos: perdidas as fornadas das condecorações e dos outros ornatos de fidalguia medieva, o título acadêmico transformou-se no sonho dourado de quase tôdas as famílias brasileiras. Os resultados foram a avalanche das matrículas nos cursos superiores e as imensas levas anuais de doutores e bacharéis.

Tais diplomas, pela presente organização, são substituídos por modestos e democráticos certificados, atestando a frequência e o aproveitamento nos cursos respectivos”. Estes certificados não davam, de pleno direito, a faculdade do exercício das profissões liberais. O próprio Governo que aprova a lei orgânica estabeleceu condições, além do certificado para o exercício da medicina (decreto n.º 10.821, de 18 de março de 1914, art. 295). Era, assim, admissível que o decreto n.º 11.530 impusesse o cumprimento de certos requisitos para que os alunos de academias não equiparadas às oficiais ou os portadores de seus certificados conseguissem diplomas idôneos para o exercício da profissão.

A lei n.º 3.454, de 6 de janeiro de 1918, no art. 8.º, f, permitiu que, até junho daquele ano, os alunos das faculdades livres julgadas idôneas pelo Ministro da Justiça transferissem matrículas para as oficiais ou equiparadas, desde que renovassem com aprovação os exames da matéria do último ano cursado com boas notas, no instituto particular.

O recorrente devia ter satisfeito estas exigências, se quisesse obter um diploma. Como entendeu o Conselho Nacional de Educação, os portadores de certificados expedidos pelas Faculdades criadas no regime da lei orgânica ficaram obrigados a regularizar seus cursos.

Ficou, entretanto, o recorrente impedido de promover a regularização, porque a Universidade Brasileira de São Paulo não fôra incluída entre as conceituadas, idôneas, segundo o referido aviso ministerial.

As decisões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados não contrariaram a lei, mas negaram a inscrição do recorrente de acôrdo com o decreto n.º 11.530, de 1914, art. 156, e a lei n.º 3.454, de 1918, art. 8.º, f, que reiterou o poder conferido, naquela disposição, ao Ministro da Justiça, para julgar a idoneidade dos institutos livres.

O caso do recorrente é diverso daquele considerado em meu parecer referido, onde examinei a validade de um diploma conferido pela Faculdade de Direito de Pelotas, em 29 de dezembro de 1917. Esta Faculdade obteve a inscrição permanente, concedida pelo decreto n.º 792,

de 4 de maio de 1936. Nos termos do art. 1.º do decreto n.º 21.592, de 1 de julho de 1932, o diploma era idôneo para a inscrição no Quadro dos advogados, expedido, como fôra, por Faculdade que ulteriormente à colação de grau passou ao regime da fiscalização permanente.

Não se justifica a concessão do mandado de segurança, e, assim, nego provimento ao recurso.

#### DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unânimemente.

Não tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa, por se terem ausentado por motivo justificado.

---